

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	6.015/25/CE	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.004042033-27	
Recurso de Revisão:	40.060159842-01, 40.060159711-76	
Recorrente:	2ª Câmara de Julgamento	
	Biohosp Produtos Hospitalares SA	
	IE: 002163182.00-79	
Recorrido:	Biohosp Produtos Hospitalares SA, Fazenda Pública Estadual	
Proc. S. Passivo:	DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE/Outro(s)	
Origem:	DF/BH-4 - Belo Horizonte	

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - CRÉDITO PRESUMIDO - REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO. Constatado o aproveitamento indevido de crédito presumido de ICMS, em desacordo ao previsto no inciso I do art. 27 do Regime Especial de Tributação (RET) nº 45.000012692-75, concedido à Autuada. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75. Decisão reformada em parte.

Recurso de Revisão 40.060159711-76 conhecido e não provido à unanimidade. Recurso de Revisão 40.060159842-01 conhecido à unanimidade e provido pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de 01/10/20 a 10/10/22, relacionados com as operações beneficiadas com o crédito presumido de que trata o Regime Especial - e-PTA nº 45.000012692-75, concedido à empresa. Consta do art. 27, inciso I do Regime Especial a vedação ao aproveitamento de quaisquer outros créditos relacionados com as operações beneficiadas com o crédito presumido.

Esclareça-se, por oportuno, que a Autuada, enquadrada como distribuidor hospitalar, nos termos do art. 222 e arts. 661 a 663 do Anexo IX todos do RICMS/02, detentora do RE nº 45.000012692-75, efetuou operações de venda de mercadorias à Fundação Cristiano Varella, sem o destaque da base de cálculo e do imposto nos documentos fiscais, bem como sem o recolhimento do ICMS devido, pelas operações próprias, uma vez que se trata de mercadorias não destinadas à revenda, ou seja, para consumidor final.

Para a irregularidade descrita acima foi emitido o Auto de Infração e-PTA nº 01.004028463-95, sendo lavrado o presente e-PTA para cobrança do ICMS recolhido a menor por ter a Biohosp Produtos Hospitalares SA se apropriado indevidamente dos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

créditos relacionados às operações destinadas à Fundação Cristiano Varella, quando o Regime Especial nº 45.000012692-75 impedia a apropriação de tais créditos.

O e-PTA nº 01.004028463-95 refere-se à descaracterização da não incidência (imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea “c” da Constituição Federal de 1988 – CF/88), em relação às remessas de mercadorias, pela Autuada (contribuinte de direito) para a Coobrigada Fundação Cristiano Varella (contribuinte de fato), uma vez que a citada fundação, fez *jus* ao benefício, por um período, em razão de posterior decisão do Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário (RE) nº 608.872/MG, sob o rito da repercussão geral.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75. Ressalta-se que o valor da multa isolada se apresenta dentro do limite estabelecido no § 2º, inciso I, do citado art. 55 da mesma lei.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.943/25/2ª, julgou parcialmente procedente o lançamento, para que sejam excluídas as exigências anteriores a junho 2022. Vencidos, em parte, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Relatora) e Wertson Brasil de Souza, que o julgavam procedente. Designado relator o Conselheiro Antônio César Ribeiro (Revisor). Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Pedro Colarossi Jacob e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Geraldo Júnio de Sá Ferreira. Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão se sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente e por seu representante legal, Recurso de Revisão, requerendo, ao final, seu conhecimento e provimento.

Também, mediante declaração na decisão, a 2ª Câmara de Julgamento interpõe, de ofício, Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, são cabíveis os Recursos de Revisão interpostos.

Cumprido de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido, interposto pela Recorrente/Autuada, devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada.

Registra-se que, no caso do Recurso de Revisão interposto de ofício pela Câmara, a decisão trata somente do reexame da matéria, cuja decisão foi contrária à Fazenda Pública Estadual, nos termos do parágrafo único do art. 180 da Lei nº 6.763/75.

Com relação ao Recurso de Ofício, consta da decisão que, nesse caso, a destinatária das mercadorias é a *Fundação Cristiano Varella* e que nas decisões

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

envolvendo a *Fundação São Francisco Xavier*, a 2ª Câmara enxergou existir instrumentos públicos que dão validade e segurança aos contribuintes envolvidos (*Autuados e Coobrigados*), na medida em que a despeito da decisão do STF “cancelar” a não incidência em casos tais, a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG somente certificou como eficácia desta decisão o marco legal vigente até junho de 2022, considerando inclusive o parecer da Advocacia Geral do Estado - AGE.

Acrescenta que no caso vertente, não existe uma certidão específica e nem parecer da AGE específica que alcançam a *Fundação Cristiano Varella* e em outros casos, vê-se exatamente o contrário, notadamente em favor da fundação *São Francisco Xavier*.

Afirma que nada obstante, durante todo o julgamento deste feito e outros que lhe são correlatos, restou indubitado que há não uma certidão da SEF/MG e parecer da AGE, mas sim um ofício da Autoridade Fiscal que atende ao contribuinte autuado.

Ressalta que em referido ofício ou parecer, não obstante a denominação, ainda que não tenha as características de uma certidão ou instrumento similar, é uma orientação clara ao Contribuinte Autuado, orientação que vai de encontro com a certidão dirigida aos casos da *Fundação São Francisco Xavier*.

Conclui que, bem ou mal o Contribuinte estava amparado por ofício/e-mail/orientação formal emitido por um ente que tem função de Estado, e é uma autoridade competente dentro da circunscrição da Autuada.

Ocorre, todavia, que, conforme consta no voto vencido da decisão recorrida, à época em que o Ofício nº 039/2009 foi emitido (outubro de 2009), existia decisão judicial do TJMG transitada em julgado reconhecendo o direito de a Fundação Cristiano Varella comprar insumos, medicamentos e equipamentos hospitalares sem recolhimento de ICMS.

O ofício expedido pela Delegacia Fiscal se limitou a orientar a Fundação Cristiano Varella para que cientificasse seus fornecedores do teor da decisão do TJMG, evitando que os fornecedores enviassem produtos tributados e depois requeressem a restituição dos valores pagos com base na decisão judicial proferida pelo TJMG.

Portanto, não houve a criação de direitos/deveres, nem manifestação de vontade por parte da Administração Tributária, mas unicamente a orientação à Fundação Cristiano Varella no sentido de que cientificasse seus fornecedores do conteúdo da decisão proferida pelo TJMG.

Além do mais, o marco temporal adotado na decisão recorrida é totalmente estranho aos autos.

Concluindo, com a decisão majoritária, dá-se prevalência a um ofício ordinário do Fisco sobre uma decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), o que não se sustenta, sob qualquer aspecto de análise.

Assim, o que se deixa de observar na decisão *a quo* é a interpretação conferida pelo STF ao preceito imunitório, nova norma que, a par de reconhecer a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

validade do art. 150, inciso VI, alínea “c”, determina que, “a imunidade tributária subjetiva aplica-se a seus beneficiários na posição de contribuinte de direito, mas não na de simples contribuinte de fato, sendo irrelevante para a verificação da existência do beneplácito constitucional a repercussão econômica do tributo envolvido” (Tese nº 342 de Repercussão Geral).

Assim, deve prevalecer o lançamento do crédito tributário em período anterior a junho de 2022.

No que se refere ao Recurso de Revisão interposto pela Autuada, a Recorrente reproduz, basicamente, os mesmos pleitos trazidos em sua peça impugnatória.

Entretanto, os fundamentos utilizados pela 2ª Câmara de Julgamento foram também adotados na presente decisão, em relação ao conteúdo contido na peça recursal do Autuado, ficando ratificados, à exceção da parcela restabelecida no Recurso de Ofício, os demais termos constantes do Acórdão nº 23.943/25/2ª, conforme autoriza o art. 79 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer dos Recursos de Revisão. No mérito, quanto ao Recurso nº 40.060159711-76 - Biohosp Produtos Hospitalares SA, à unanimidade, em lhe negar provimento. Quanto ao Recurso nº 40.060159842-01 - 2ª Câmara de Julgamento, pelo voto de qualidade, em lhe dar provimento para restabelecer as exigências fiscais nos termos do voto vencido. Vencidos os Conselheiros Gislana da Silva Carlos (Revisora), Antônio César Ribeiro e Frederico Augusto Lins Peixoto, que lhes negavam provimento nos termos do acórdão recorrido. Pela Recorrente Biohosp Produtos Hospitalares S.A., sustentou oralmente o Dr. Pedro Colarossi Jacob e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Fabíola Pinheiro Ludwig Peres. Participou do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros vencidos, a Conselheira Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2025.

Cindy Andrade Morais
Relatora

Geraldo da Silva Datas
Presidente

P